

COPIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 640 , DE 2012.
(Da Sra. Andreia Zito)

Susta a aplicação da Portaria Normativa nº 4, de 06 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2012, da Secretaria de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria Normativa nº 4, de 06 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2012, da Secretaria de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou em 9 de julho de 2012, a Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, estabelecendo orientações aos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares de que trata o art. 91, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, abaixo transcrito:

“Art. 91. A critério da Administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante do cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. “A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.”



0F0CEE3606

Observe que a redação vigente preconiza a concessão de licenças, o que significa mais de uma vez a concessão de três anos consecutivos, sem remuneração.

A Portaria Normativa que objetiva orientar, na realidade está trazendo uma nova redação a este artigo, pois assim diz: "**Art. 1º A concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC observará o disposto nesta Portaria Normativa.**".

Aqui começa toda a irregularidade deste ato normativo, pois é a total transformação do disposto no art. 91 da Lei nº 8.112/90, significando a nosso ver, ação ilegal. "**Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, incluindo eventuais prorrogações, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade de serviço.**"

Observe que na redação do art. 91, vigente, diz: **a critério da administração e não no interesse da administração.** Ou seja, a lei fala em "licenças" e não em um período de licença de até três anos.

Observe que o § 1º é total inovação legislativa e estranha à Lei, trazida irregularmente pela Portaria Normativa, portanto, inconstitucional: "**§ 1º Para fins de concessão de nova licença da espécie, o servidor terá que permanecer em exercício na Administração Pública Federal por, no mínimo, igual período ao que esteve usufruindo a referida licença.**".

Observe, ainda, que a redação do § 2º não tem nenhuma sintonia com o dito Parágrafo único do art. 91: "**§ 2º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, considerando toda a vida funcional do servidor.**".

Observe que este parágrafo é, simplesmente, a redundância de todo o desrespeito administrativo, no tocante a redação vigente do art. 91 da Lei nº 8.112/90: "**§ 3º Caso o servidor, na data de publicação desta Portaria Normativa, esteja usufruindo a licença em período superior ao estipulado no parágrafo anterior, ficará resguardado o término do referido período sendo-lhe vedadas novas concessões, ou prorrogações.**".

Já o art. 5º desta Portaria Normativa, assim diz: "**Art. 5º Fica suspensa no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, a concessão da licença de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.**".



OF0CEE3606

Agora, observe o que está preconizado no art. 8º: "**Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.**".

Como e porque suspender no âmbito dos órgãos do SIPEC a aplicação deste art. 8º, onde na legislação pertinente, em seu § 2º já está afirmado que esta licença incentivada só é concedida a critério da administração, como também, em seu art. 9º já está ratificada as situações que serão vedadas a concessão da licença incentivada sem remuneração.

Há de se ressaltar que a citada Portaria Normativa tem a sua abrangência limitada por ser aplicada somente aos servidores públicos civil federais, regida pelo Regime Jurídico Único de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, do Poder Executivo Federal, em consequência, exclui desta norma os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Por conclusão, uma vez que sou do entendimento que esta Portaria Normativa fere os princípios constitucionais vigentes, cumpre-me o dever, na qualidade de deputada federal, apresentar esta proposição, visando restabelecer a aplicação das normas mencionadas anteriores em seus termos.

Sala das Sessões, em de julho de 2012.


Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

